

Notícia de Fato nº 1.11.001.000528/2020-00

A Sua Senhoria o Senhor

Artur Gomes Neto

Diretor Médico da Santa Casa de Misericórdia de Maceió

Santa Casa de Misericórdia de Maceió

A Sua Excelência o Senhor

Cláudio Alexandre Ayres da Costa

Secretário de Saúde do Estado de Alagoas

Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas

A Sua Excelência o Senhor

José Thomaz Nonô

Secretário de Saúde do Município de Maceió

Secretaria de Saúde do Município de Maceió

RECOMENDAÇÃO Nº 09/2020

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**, por intermédio dos Procuradores da República e Promotores de Justiça subscritores, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, caput e 129, III, da Carta da República, bem como o que preceitua os artigos 5.º, II, “b” e “d”, III, “b” e “d”, e artigo 6.º, VII, “b” e d””, XIV, “f” e “g” e XX da Lei Complementar 75/1993, vem expor e recomendar o que abaixo segue:

2. **CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à

função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

3. **CONSIDERANDO** que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente;

4. **CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB, artigo 129, III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, VII, 'b');

5. **CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 196 da CRFB/88, a saúde, como corolário da dignidade da pessoa humana, é direito constitucional de todos, devendo o Estado, entre outras obrigações, garanti-lo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos;

6. **CONSIDERANDO** que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a infecção pelo vírus SARS-CoV2 (COVID-19) como uma pandemia e que, no âmbito interno, o Ministério da Saúde já havia declarado, em data anterior e por meio da Portaria n. 188/GM/MS, emergência de saúde pública de importância nacional (ESPIN), cujo enfrentamento demanda uma articulação entre os três níveis federativos, uma vez que uma das diretrizes centrais do Sistema Único de Saúde é **descentralização** (CRFB, art. 198, I

7. **CONSIDERANDO** que a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispôs sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da infecção humana por COVID-19, estabelecendo uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamento, quarentena, requisições de bens e serviço, hipótese de dispensa de licitação, etc.

8. **CONSIDERANDO** que, em 20 de março de 2020, por meio da Portaria n. 454, o

Ministério da Saúde declarou estado de transmissão comunitária de COVID-19 em todo o território nacional.

9. **CONSIDERANDO** o crescimento exponencial do número de casos confirmados e do número de mortes por COVID-19 em todo território nacional e que, até a publicação do Boletim Epidemiológico n. 65 da Secretaria de Estado da Saúde em 10.05.2020, o Estado de Alagoas contava com 2.258 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito) casos confirmados de COVID-19, 126 (cento e vinte e seis) óbitos e 1.470 (mil, quatrocentos e setenta) casos suspeitos;

10. **CONSIDERANDO** que o crescimento significativo do número de casos em todo o território nacional está relacionado com a alta taxa de transmissão da patologia, que se intensifica com a interação interpessoal e a aglomeração de indivíduos, havendo evidências científicas de que o distanciamento social é medida eficaz para conter o aumento descontrolado dos contágios, achatando a curva de transmissão e impedindo o colapso do sistema de saúde, uma vez que **a taxa de hospitalização em razão da infecção por COVID-19 é muito superior às síndromes gripais sazonais, alcançando o percentual de 19% dos casos, nos Estados Unidos**¹ ;

11. **CONSIDERANDO** que, com base no cenário, fora aprovado o Plano de Contingência do Estado de Alagoas pela **Resolução CIB nº 19, de 01 de abril de 2020, publicado no dia 02 de abril de 2020;**

12. **CONSIDERANDO** que a **Resolução CIB nº 20**, de 02 de abril de 2020, aprovou o Plano de Contingência de Leitos para o COVID – 19, o que foi posteriormente atualizado através das Resoluções CIB nº 24, de 15 de abril de 2020; nº 25, de 20 de abril de 2020, e nº 27, de 28 de abril de 2020;

13. **CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, através da **Portaria nº 568, de 26 de março de 2020**, autorizou a habilitação de leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrica para atendimento exclusivo dos pacientes com a COVID-19, a partir da solicitação

¹ Os dados são do Centro de Controle e Prevenção de Doenças (CDC) dos Estados Unidos. Disponíveis em <<https://www.cdc.gov/coronavirus/2019-ncov/hcp/clinical-guidance-management-patients.html>>

de do gestor estadual ou municipal;

14. **CONSIDERANDO** que tramita, nesta Procuradoria da República, o Procedimento Administrativo de Acompanhamento n. 1.11.000.000240/2020-27, que monitora as ações realizadas pela Vigilância em Saúde em todos os níveis, o Plano Estadual de Contingenciamento do COVID-19 para a resposta eficiente no combate aos riscos de epidemia em território alagoano;

15. **CONSIDERANDO** que a Portaria n° 2123, de 26 de março de 2020, previu a realização de chamamento público para oferecimento de novos leitos ao Estado de Alagoas para enfrentamento do COVID – 19, estabelecendo que os leitos serão pagos a partir da regulação, conforme art. 10;

16. **CONSIDERANDO** que, considerando os resultados do chamamento público, a Resolução CIB n° 24, de 02 de abril de 2020, aprovou a oferta de 20 leitos de UTI e 30 leitos clínicos pela Santa Casa de Misericórdia de Maceió, o que seguiu aprovado nas Resoluções posteriores;

16. **CONSIDERANDO** que, com fulcro na Portaria n° 568, de 26 de março de 2020, o Ministério da Saúde habilitou os 20 leitos de UTI da Santa Casa de Misericórdia de Maceió, conforme Portaria n° 1042, de 29 de abril de 2020;

17. **CONSIDERANDO** ainda a Portaria SMS n° 36, de 31 de março de 2020, publicada em 02 de abril de 2020, elenca os leitos contratualizados pelo Município de Maceió com diversos serviços de saúde, entre eles a Santa Casa de Misericórdia de Maceió, na seguinte proporção: 06 de UTI e 30 Clínicos;

18. **CONSIDERANDO** que diante do cenário apresentado, a partir do que restou contratualizado com o Estado de Alagoas e Município de Maceió, a Santa Casa de Misericórdia de Maceió deveria apresentar 26 (vinte e seis) leitos de UTI disponíveis ao Sistema Único de Saúde, sendo que 20 contratualizados com o Estado exclusivos COVID e 6 contratualizados com o Município de Maceió; bem como 60 (sessenta) leitos clínicos disponíveis ao SUS, sendo que 30 contratualizados com o Estado exclusivos COVID e outros 30 contratualizados com o Município de Maceió;

19. **CONSIDERANDO** que existem informações de que a Santa Casa de Misericórdia de Maceió está com seus leitos ocupados em quase sua totalidade, sejam privados ou sejam contratualizados com o SUS;

SANTA CASA
DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ

Posição: 10 de Maio de 2020

Tipo de Leito	Unidade de Internação	Leito COVID-19	Paciente Convênio	Paciente SUS	Total de pacientes internados	% Unidade	Capacidade instalada
Leitos Clínicos	Uni. Geriátrica Santa Ana e São Joaquim	COVID-19	30		30	86%	35
Leitos Clínicos	Irmã Inocência	COVID-19	14		14	88%	16
Leitos Clínicos	Unidade João Fireman	COVID-19	2		2	100%	2
Leitos Clínicos	Unid. Osvaldo Brandão	COVID-19	0	8	8	25%	32
UTI	Uti cirurgica	COVID-19	4	5	9	90%	10
UTI	Uti Geral	COVID-19	5	2	7	88%	8
UTI	Uti Cardíaca	COVID-19	5	2	7	175%	4
UTI	Uti Neurológica	COVID-19	6	2	8	80%	10
Leitos Clínicos	Hospital Nossa Senhora da Guia *			0	0	0%	8
	TOTAL		66	19	85	77%	125
	Representação em %		78%	22%			

*: Leitos bloqueados para gestantes suspeitas de Covid, não contratados.

20. **CONSIDERANDO** ainda as informações obtidas em reuniões virtuais ocorridas durante a semana do dia 04 de maio ao dia 10 de maio de 2020, que a totalidade de leitos contratualizada entre a Santa Casa de Misericórdia de Maceió e o Estado de Alagoas não está sendo ofertada à regulação, uma vez que estes leitos foram ocupados a partir da demanda da rede suplementar;

21. **CONSIDERANDO** que esta situação persiste, em que pese tenha sido mencionado que a Santa Casa de Misericórdia de Maceió abriria novos leitos para manter o que fora pactuado com o Estado de Alagoas;

22. **CONSIDERANDO** que, ainda assim – não estando efetivamente disponíveis, tais leitos continuam sendo contabilizados como leitos disponíveis à regulação, consoante se depreende da análise dos Boletins de Ocupação de Leitos, retratando de forma inadequada a realidade;

23. **CONSIDERANDO** que no Boletim de Ocupação de Leitos Exclusivos COVID – 19, de 10 de maio de 2020, na última versão disponível no site www.alagoascontraocoronavirus.al.gov.br, consta a informação de que a Santa Casa de

Misericórdia de Maceió possui 20 leitos de UTI disponíveis, sendo que 12 estariam ocupados, enquanto que dos 30 leitos clínicos disponíveis, 7 estariam ocupados;

24. CONSIDERANDO que Boletim acima mencionado, revela uma taxa de ocupação total de 59 % dos leitos disponíveis, assim como que 71% dos leitos de UTI em Maceió estão ocupados, *ex vi*:

Tipo de leito	Total de leitos	Ocupados	% OCUP
UTI	145	101	70%
Maceió	105	75	71%
Interior	40	26	65%
U Intermediária	31	14	45%
Maceió	17	13	76%
Interior	14	1	7%
Leitos Clínicos	319	178	56%
Maceió	204	139	68%
Interior	115	39	34%
Total	495	293	59%

25. CONSIDERANDO então a situação acima narrada, tem-se que a subtração dos leitos que não estão efetivamente disponíveis à regulação revelará uma taxa de ocupação ainda maior de leitos, o que é deveras preocupante;

26. CONSIDERANDO que o caráter preventivo do instituto não produzirá qualquer prejuízo se os comandos recomendados já tiverem sido atendidos previamente por seu destinatário;

27. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS RESOLVEM RECOMENDAR À DIREÇÃO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ que:

a) explique, imediatamente e detalhadamente, quantos e quais são os leitos contratualizados com o Estado de Alagoas (exclusivos COVID – 19) e com o Município de Maceió, assim como quanto estão efetivamente ocupados através da regulação, seja ela estadual ou

municipal;

b) explique, imediatamente e detalhadamente, quantos e quais são os leitos existentes não disponíveis ao Sistema Único de Saúde;

c) explique, imediatamente e detalhadamente, o número total de leitos, seja COVID ou não COVID;

d) promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a ampliação de leitos nos termos em que contratualizados com o Estado de Alagoas, como ação de enfrentamento ao COVID – 19.

28. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS RESOLVEM RECOMENDAR aos Exmos. Secretários de Saúde do Estado de Alagoas e do Município de Maceió que:

a) realizem, em conjunto e no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, supervisão de leitos na Santa Casa de Misericórdia de Maceió, no intuito de identificar quantos e quais dos leitos clínicos e de UTI contratualizados com cada Ente efetivamente existem, bem como está ocorrendo sua ocupação;

b) nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, apresentem ao Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de Alagoas relatório circunstanciado das atividades de supervisão e do seu resultado;

c) adotem as providências administrativas necessárias, na esteira de suas atribuições, a partir do resultado das atividades mencionadas no item a).

29. **CONSIDERANDO** a urgência que a situação requer, **fixamos o prazo de 48h (quarenta e oito horas)**, a contar do recebimento, **para manifestação quanto ao atendimento da Recomendação**, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas pelo destinatário quanto ao conteúdo recomendado.

30. A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de eventual responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

31. Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras

iniciativas com relação aos agentes públicos mencionados acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

32. **ENCAMINHE-SE** à 1ª CCR do Ministério Público Federal.

33. Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS

Procurador da República

(assinado eletronicamente)

JÚLIA WANDERLEY VALE CADETE

Procuradora da República

(assinado eletronicamente)

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA

Procuradora da República

(assinado eletronicamente)

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

Procuradora da República

(assinado eletronicamente)

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM

Procuradora da República

(assinado digitalmente)

LOUISE MARIA TEIXEIRA DA SILVA

Promotora de Justiça

(assinado digitalmente)

MICHELINE LAURINDO TENÓRIO DOS ANJOS

Promotora de Justiça

(assinado digitalmente)

PAULO HENRIQUE CARVALHO PRADO

Promotor de Justiça